



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/001.332/90-31

nlfr

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.793

Recurso nº: 71.663 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: PRONTO SOCORRO SÃO PAULO S/A.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência.

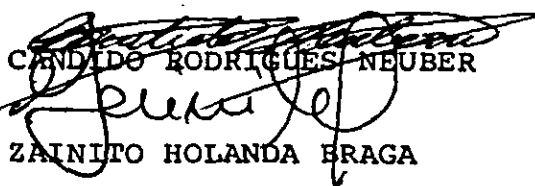
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PRONTO SOCORRO SÃO PAULO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 14 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 MAI 1993

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVÍDIO GAS PARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.332/90-31

RECURSO Nº: 71.663

ACORDÃO Nº: 103-13.793

RECORRENTE: PRONTO SOCORRO SÃO PAULO S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do Imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 277,79 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 380,58 BTNF, até 05.04.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1985 processo nº 10730/001.333/90-02, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 16.04.90, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 15.05.90, fls. 09/10, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, pedindo o cancelamento total do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 13, opina pela solução deste processo em consonância com o decidido no processo matriz.

Às fls. 14/16, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.793

Decisão de primeiro grau, fls. 19, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO IR. Exercício de 1985, ano-base de 1984.
Decorrência. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.
- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 24.01.92, fls. 21.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 22/23, em 24.02.92, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pediu seja julgada improcedente a decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.793

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10730/001.333/90-02, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.646, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-13.742, de 12.04.93.

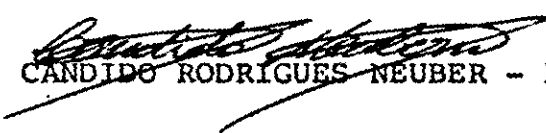
A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR